



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde

LEI Nº6, em 22 de outubro de 1963.

Regula o serviço de esgotos e cria as respectivas taxas.

O povo de São Sebastião do Rio Verde, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº. 1º) Fica criado, na cidade de São Sebastião do Rio Verde, o serviço de esgoto, nas bases e condições desta lei.

Artº. 2º) Todo prédio, ou parte de prédio, que constitua residência distinta e se ache situado em rua ou praça onde haja rede coletora de esgotos, terá obrigatoriamente instalação de esgotos, de acordo com este regulamento.

§ 1º) Os esgotos de casas ou partes de prédios situados em ruas ou praças não servidas pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior do lote de terreno do proprietário.

§ 2º) É expressamente proibido, na zona rural, o uso de fossas secas abertas, destinadas a latrinas.

Artº. 3º) O serviço de instalação sanitária nos domicílios divide-se em serviço interno e externo.

§ 1º) O serviço interno compreende a instalação de aparelhos sanitários no interior das habitações.

§ 2º) O serviço externo compreende a ligação à rede geral e a drenagem dos tanques, banheiros, lavanderias, coqueiras, mangueiros, matadouros e estábulos.

Artº. 4º) Esses serviços serão executados sob a fiscalização do Poder Executivo.

Artº. 5º) Em todo o prédio obrigado à instalação de esgotos haverá compartimentos especiais destinados a latrinas, banheiros e demais aparelhos sanitários, com todas as condições higiênicas.

Artº. 6º) Todas as habitações serão providas de uma bacia de despejo, pelo menos, para águas servidas de cozinhas, banheiros ou de outra qualquer procedência.

Artº. 7º) Todas as águas servidas de cozinhas, banheiros e lavatórios deverão ser conduzidas para os esgotos, não se permitindo encaninhá-las para as sarjetas das ruas nem tão pouco para os quintais.

Artº. 8º) Antes de lançadas nos encanamentos dos esgotos das latrinas, as águas irão ter a uma caixa, munida de sifão e ralo, para depósito das matérias gordurosas, de onde partirá o ramal que as levará ao encanamento da latrina.

§ 2º) Das caixas, que serão localizadas ao ar livre, à menor distância possível dos aparelhos, deverá retirar-se a camada gordurosa para um caixote de lixo, a fim de não acumular detritos que obstruam a passagem da água.

Artº. 8º) No assentamento dos nictórios observar-se-ão os mesmos preceitos indicados para as latrinas, devendo os tubos de queda ter de diâmetro interno, no mínimo, cinco (5) centímetros.

Artº. 9º) A ligação dos esgotos do prédio à rede geral far-se-á por meio de um ramal construído de manilhas com o diâmetro mínimo de dez (10) centímetros e assentadas com declive que será supervisionado pela Prefeitura ou seu encarregado designado.

§ 1º) Cada prédio terá o seu ramal próprio de ligação, o qual constitui o coletor principal da propriedade, não se permitindo que dois ou mais prédios se utilizem de um só ramal particular de dez (10) centímetros.

§ 2º) Quando as condições topográficas obrigarem a ligação de



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde

(continuação)

LEI Nº6, em 22 de outubro de 1963

dois ou mais prédios ao mesmo ramal, o diâmetro deste será no mínimo de quinze (15) centímetros.

§ 3º) Quando as condições do terreno não permitam a declividade de três (3) centímetros por metro, permitir-se-á menor declividade, devendo, neste caso, construir-se na parte alta do ramal um pequeno reservatório de água, de duzentos litros no mínimo, para as lavagens por meio de descargas intermitentes.

§ 4º) As juntas da manilhas deverão ser perfeitamente estanques, feitas cuidadosamente, sem rebarbas nem saliências internas e com argamassa de cimento e areia em partes iguais.

§ 5º) No caso de não ser praticável a ligação domiciliária à rede geral, conforme os § 1º, 2º e 3º, no ramal da rede existente numa das ruas, dependerá a respectiva ligação domiciliária ao ramal da rede de esgoto a ser construído pela Prefeitura Municipal, noutra rua, onde haja o declive suficiente para escoamento de água e detritos.

Artº. 10º) O ramal de ligação deverá passar por baixo dos alicerces do prédio, salvo se qualquer outra direção se tornar impraticável.

Artº. 11º) As águas pluviais dos telhados e das áreas internas serão diretamente encaminhadas para as sarjetas das ruas, por baixo dos passeios.

Artº. 12º) Toda instalação de esgotos no interior das habitações e propriedades particulares, bem como o ramal de ligação que parte dos limites do terreno particular para o esgoto geral, serão feitos à custa dos respectivos proprietários.

Artº. 13º) Para a ligação do esgoto domiciliar à rede geral é preciso submeter a exame da Prefeitura a canalização interna da obra, a fim de atender as exigências técnicas para a melhor execução do serviço.

Artº. 14º) O proprietário do prédio, ao requerer a ligação de esgoto, declarará o nome do construtor ou instalador dos serviços, para efeito de fiscalização municipal.

Artº. 15º) Quando as obras de esgotos forem executadas por empreiteiros, a planta do prédio deverá trazer as indicações relativas às canalizações de águas e esgotos, para facilidade do exame de obras, indicações essas que devem constar da cópia da planta arquivada na repartição.

§ único) Em cada planta, além das indicações das linhas de água e esgotos, propriamente ditas, figurarão os drenos e todos os sifões assentados.

Artº. 16º) A conservação de toda a instalação de esgotos em domicílio, quer nas obras internas, quer nas externas, corre inteiramente por conta dos respectivos proprietários dos prédios.

§ 1º) Qualquer serviço de desobstrução, reparação ou conserto na canalização domiciliar corre por conta dos proprietários dos prédios.

§ 2º) Os aparelhos e acessórios da canalização, uma vez danificados, serão substituídos à custa dos proprietários.

Artº. 17º) Nenhuma alteração na canalização do esgoto em domicílio poderá ser efetuada sem a autorização e fiscalização da Prefeitura.

Artº. 18º) Cobrar-se-á pela ligação da rede domiciliar ao coletor da rede geral de esgoto a de duzentos cruzeiros (Cr\$200,00).



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde

(continuação)

LEI Nº 6, em 22 de outubro de 1963

~~LEI Nº 6, em 22 de outubro de 1963~~

Artº. 19º) É fixada em cem cruzeiros (Cr\$100,00) mensais a taxa de esgoto, devendo seu pagamento ser efetuado em dois (2) recolhimentos semestrais, recaindo o primeiro pagamento no dia trinta e um (31) de março e o segundo recolhimento no dia trinta e um (31) de outubro de cada ano.

Artº. 20º) A parte, se o quizer, poderá efetuar o pagamento numa só prestação no dia trinta e um (31) de março ou antes desta data.

Artº. 21º) A falta de pagamento nas épocas próprias sujeitará o contribuinte à multa progressiva de dez (10%) por cento por mês, até 20%(vinte) por cento.

Artº. 22º) Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, tendo-se em vista a legislação do Município da Capital do Estado de Minas Gerais.

Artº. 23º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal, em São Sebastião do Rio Verde, aos 22 de outubro de 1963.

O Prefeito Municipal,

Maurício de Biasi

Maurício de Biasi

Secretária interina,

Zélia Maria Guimarães

Zélia Maria Guimarães

